



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13827.000455/99-85
Recurso nº : 132.764
Acórdão nº : 303-33.354
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : ANÍZIA PEREIRA SGAVIOLI
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PAF. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e recursos administrativos, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

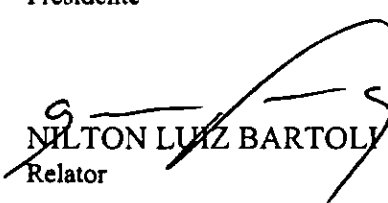
VENCIMENTO DA NOVA NOTIFICAÇÃO. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela discussão em processo administrativo, o vencimento do mesmo ocorrerá em trinta dias após a data da ciência da decisão definitiva, nos termos do art. 160, do Código Tributário Nacional. Caso o contribuinte efetue o pagamento dentro desse prazo, não há que se falar em multa. Os juros, por significarem remuneração do capital, são devidos.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a imputação da multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

A presente lide tem por objetivo, inconformismo do contribuinte em relação ao Valor da Terra Nua – VTN, utilizado como base no lançamento do Imposto Territorial Rural, exercício 1996, referente o imóvel rural “Fazenda Santa Generosa”, localizada no município de Pederneiras/SP.

Para formalizar seu inconformismo o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega, em suma, que:

i. é proprietário de uma terra classificada com o mais alto grau de utilização e eficiência na exploração, merecendo o benefício assegurado por lei para a o imóvel com grau máximo de aproveitamento, conquanto, o lançamento do ITR/96 não condiz com o valor devido, visto que o VTN se encontra fora da realidade, próximo do valor de mercado;

ii de acordo com o art. 3º, §1º, da Lei nº. 8.847/94, deve se excluir do VTN, os bens incorporados ao imóvel, por sua vez, o VTNm é calculado face ao levantamento de preços do hectare da terra nua, para as diversas terras do município, sendo fixado pela Secretaria da Receita Federal;

iii cabe a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, observando todos os requisitos necessários (art. 142 do CTN), portanto, não pode o VTN se basear em meras suposições, informações falsas ou incompletas, assim, deve o julgador se basear nos verdadeiros conceitos de valor da Terra Nua e Valor Venal, sendo que no caso se verificou uma confusão, visto que os valores utilizados estão próximos do valor venal.

Isto posto, o contribuinte requer o reexame do lançamento, e se assim não for entendido, sejam detalhados os valores lançados, e para esclarecimento do caso, vem requerer a apuração do valor do imóvel através de perícia.

Em razão do contribuinte não ter trazido documentos probatórios do que pleiteou em sua impugnação, foi intimado a oferecer documentos que comprovem a realidade da área, assim, às fls. 20/40, o contribuinte apresenta Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, bem como notícias jornalísticas referentes ao preço da terra na região.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, esta julgou pela parcial procedência do Auto de Infração, consubstanciada a decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR



Processo nº : 13827.000455/99-85
Acórdão nº : 303-33.354

Exercício: 1996

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços de terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

PERÍCIA.

Desconsidera-se o pedido de perícia que desatenda aos requisitos legais.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado com a decisão proferida em primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 64/67, e documentos de fls. 68/77, reiterando argumentos e pedido já apresentados, aduzindo, ainda, que o novo lançamento realizado caducou, visto se referir ao exercício de 1996, lançado em 14/12/2004, ou seja, decorridos 8 anos do prazo.

Alega que não há que se cobrar multa e juros de lançamento errado, portanto, não pode o agente público cobrar sanções pelo atraso no pagamento, uma vez que o mesmo lançou errado o tributo.

Por fim, aduz que ainda que fosse válido o lançamento, não procede a multa de 20% imputada ao contribuinte, que se mostra muito onerosa e não condiz com a realidade econômica, penalizando absurdamente o singelo atraso no pagamento, mesmo porque, com o advento da Lei nº. 9.298/96, o percentual máximo para multas de atraso no pagamento de bens ou serviços financiados restou reduzido para 2%.

Isto posto, o contribuinte requer a nulidade do ato administrativo.

Desnecessária a ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

Os autos foram distribuídos a este relator constando numeração até às fls. 79, última.

É o relatório



Processo nº : 13827.000455/99-85
Acórdão nº : 303-33.354

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, dispensado da apresentação de garantias, tendo em vista que a exigência fiscal é inferior à R\$ 2.500,00, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Infere-se dos autos que o pedido de revisão do VTN apresentado pelo contribuinte foi acatado pela r. decisão recorrida, nos seguintes termos:

"A interessada apresentou Laudo Técnico de Avaliação às fls. 22/32, emitido por profissional habilitado, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART à fl. 40, onde atende à legislação pertinente à matéria, e atribui ao imóvel o Valor da Terra Nua Tributado de R\$ 100.000,00 que por ser acolhido passa a ser o novo VTN Tributado em substituição ao que foi considerado no lançamento."

Ocorre que ao determinar emissão de novo lançamento, para que fosse utilizado por base o VTN apurado em laudo técnico, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, atribuiu ao novo vencimento retroativo à data de vencimento original, de onde decorre a imposição ao contribuinte de multa e juros de mora, motivo de seu recurso.

Com efeito, o lançamento recorrido, pertinente ao ITR/96, foi emitido em 14/12/04, com vencimento em 30/12/99, assim como no lançamento original (fls. 11).

Quanto à preliminar suscitada pelo contribuinte de caducidade do novo lançamento, não lhe assiste razão, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

..."



Processo nº : 13827.000455/99-85
Acórdão nº : 303-33.354

No mérito, entendo assistir, em parte, razão ao contribuinte e, no tocante à aplicação de juros e multa de mora, adoto as razões expendidas pelo ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, no julgamento do Acórdão no 202-09.387, onde foi tratado tal assunto:

“Preliminarmente, tenho em que não se hão de adotar, para o deslinde da questão, em relação à multa de mora, os mesmos critérios na interpretação e aplicação da lei, aplicáveis aos juros de mora, salvo, obviamente, no que a lei dispuser expressamente a respeito.

Isso, tendo em vista que a doutrina e jurisprudência emprestam aos referidos institutos conceitos nitidamente distintos.

Assim é que os juros de mora têm caráter meramente moratório; fluem naturalmente com o decurso do tempo e até, adotando, por analogia, a regra do §2º do art. 1.536 do Código Civil, podem se contar “a partir da citação” (que, na área administrativa, corresponderia à notificação do lançamento), antes mesmo de a decisão condenatória passar em julgado.

Já a multa de mora é imposição de caráter punitivo e, como tal, exige indagação mais rigorosa, não podendo ser aplicada por extensão ou analogia.

Conforme extraímos sobre a matéria, “é uma sanção pela prática de ato ilícito, ato imperativo, fundado na faculdade discricionária da administração”. Deve, por isso, atender os requisitos essenciais de fundo e forma.

Rigorosamente, não se pode retirar o caráter de sanção à multa de mora, posto que afeta o patrimônio do infrator, tal como a multa pelas infrações a disposições tributárias.

E, nos ensinamentos do saudoso mestre Rubens Gomes de Souza, “encarada sob o ponto de vista do infrator, esta sanção administrativa tem, inquestionavelmente, caráter punitivo ou repressivo, e daí se justifica sua sujeição aos princípios gerais do direito criminal” (Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional).

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, discorre sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.”

Assim, in casu, vez que, com a impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seu vencimento se transporta para o término do prazo assinalado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo, nos termos do artigo 1601 do Código Tributário Nacional, somente há que se falar em mora se o crédito não for pago nesse lapso de tempo, a partir do qual se torna exigível.

Em não havendo vencimento desatendido, não se configura a mora, não sendo, portanto, cabível cogitar na aplicação de multa moratória, pois que não há mora a penalizar. Devendo, no entanto, a sua exigência ser cabível caso o crédito não seja pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Entretanto, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79(2)

Concluo, assim, que a notificação de lançamento de fls. 59 é nula, devendo seu vencimento se reportar à 30 dias, contados da ciência do contribuinte quanto à decisão administrativa.

¹ Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

² “Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Processo nº : 13827.000455/99-85
Acórdão nº : 303-33.354

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que seja emitida nova notificação de lançamento, com vencimento aos 30 dias contados da ciência do contribuinte da decisão, sendo aplicável ao lançamento tão somente os juros de mora.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator